

# CONSTRUTORA FTE

TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES/MA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 129/2021**

**OBJETO:** Contratação de empresa para locação de veículos pesados para o uso do município de São Pedro dos Crentes - MA, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital.

**FEDERAL TRANSPORTES EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.239.549/0001-49, localizada na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 25, Bairro Primavera, São Raimundo das Mangabeiras – MA, CEP 65.8840-000, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02; art. 44, §1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e art. 109, inciso I, alíneas a) e b) da Lei nº 8.666/93, interpor:

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da empresa **S W M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, no Pregão Eletrônico Nº 002/2022, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

 (99) 98114-5944

 @construtorafte

 [www.grupofte.com](http://www.grupofte.com)

 [construtorafte@hotmail.com](mailto:construtorafte@hotmail.com)

 Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA

# **CONSTRUTORA FTE**

## **TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS**

### **1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

**a) Legitimidade** – A recorrente **FEDERAL TRANSPORTES EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ N° 14.239.549/0001-49, comprova a sua legitimidade através do seu credenciamento, que a qualifica como licitante;

**b) Tempestividade** – A recorrente **FEDERAL TRANSPORTES EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ N° 14.239.549/0001-49, apresentou suas razões recursais dentro do prazo legal estabelecido no Portal de Compras Públcas, ao dia 24 de janeiro de 2022. Tendo em vista que o prazo máximo estabelecido se encerra somente às 18:00 horas do dia 24 de janeiro de 2022, restam tempestivas as presentes razões recursais, com base no art. 44, § 1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019;

**c) Cabimento** – As razões recursais fundamentam-se no disposto no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, no art. 44, §1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e no art. 109, inciso I, alíneas a) e b) da Lei nº 8.666/93, expondo suas razões de fato e de direito que entendeu ser pertinentes.

### **2. DOS FATOS**

Durante a realização do Pregão Eletrônico nº 002/2022, destinado à Contratação de empresa para locação de veículos pesados para o uso do município de São Pedro dos Crentes - MA, a recorrida S W M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA sagrou-se vencedora dos itens nº 06 e 07 licitados no certame pelo critério do menor preço ofertado.

 (99) 98114-5944

 [www.grupofte.com](http://www.grupofte.com)

 @construtorafte

 [construtorafte@hotmail.com](mailto:construtorafte@hotmail.com)

 Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA

# **CONSTRUTORA FTE**

## **TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS**

Finda a fase de lances, a recorrida restou classificada e vencedora dos itens mencionados. Posteriormente, quando oportunizada aos demais licitantes a análise da documentação apresentada pela recorrida, fora identificado que a referida empresa, no que diz respeito aos requisitos de habilitação, precisamente quanto à qualificação econômico-financeira (cláusula 11.1.9 II, do edital), apresentara balanço patrimonial INCOMPLETO, uma vez que, conforme observado, NÃO CONSTAM AS NOTAS EXPLICATIVAS relativas ao balanço patrimonial, fato manifestadamente vedado por lei, já que, as notas explicativas constituem parte integrante deste, e a sua não apresentação configura irregularidade e descumprimento do pressuposto normativo “na forma da lei”, não cumprindo os requisitos mínimos de habilitação econômico-financeira.

Assim, aberta a fase recursal, esta recorrente manifestou sua intenção de recurso, com fundamentação no acima de exposto, e vem por meio das razões e fundamentos a seguir expostos, interpor recurso contra a habilitação da empresa recorrida.

### **3 – DA FUNDAMENTAÇÃO**

No atual cenário jurídico licitatório, há entendimento pacificado acerca das documentações necessárias a serem exigidas na fase de habilitação, que por regra legal, devem ser devidamente observadas e apresentadas por todos os participantes dos certames públicos.

A documentação mencionada, será imprescindível à demonstração de capacidade econômico-financeira e idoneidade de cada um dos licitantes que, diante da ausência ou incompletude desta, serão considerados inaptos e não poderão sagrar-se vencedores do processo de aquisição pública ao qual participaram, ou seja, serão inabilitados. Para melhor esclarecimento do abordado, faz-se uso das palavras do Jurista Diógenes Gasparini (2006, p. 621):

 (99) 98114-5944

 @construtorafte

 [www.grupofte.com](http://www.grupofte.com)

 [construtorafte@hotmail.com](mailto:construtorafte@hotmail.com)

 Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA

# CONSTRUTORA FTE

## TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS

“Habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a futura contratação. A inabilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas, e embora seja uma preliminar deste, vale como um elemento de aferição para o próprio contrato futuro, que é, de regra, aliás, o alvo final da licitação.”

Dentre os requisitos de exigência documental contidos na fase de habilitação, dar-se ênfase à Qualificação Econômico-financeira, que será abordada no recurso em questão.

A qualificação Econômico-financeira, constitui elemento essencial à comprovação de que a(o) licitante possui capacidade e condições financeiras e econômicas para executar o objeto licitado no edital, que será assim demonstrado através de balanço patrimonial e demonstrativos econômicos do exercício financeiro anterior, sendo imprescindível para comprovar que o licitante está economicamente apto a suportar as despesas decorrentes das obrigações assumidas no contrato pactuado com a Administração Pública. Faz-se necessária ainda, para que seja afastada a participação de empresas sem estrutura e recursos suficientes, ou aquelas que participam das licitações apenas com o intuito de fraudar, prejudicar ou protelar a licitação. Neste entendimento, elucida o Doutrinador Ronny Chales Lopes de Torres (2020, p. 527):

“Para a habilitação, exige-se dos licitantes, entre outras, a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificações do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante, em relação aos compromissos que terá de assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato. Portanto, a qualificação econômico-financeira objetiva verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual”.

 (99) 98114-5944

 [www.grupofte.com](http://www.grupofte.com)

 @construtorafte

 [construtorafte@hotmail.com](mailto:construtorafte@hotmail.com)

 Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA

# CONSTRUTORA FTE

## TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS

A comprovação de qualificação econômico-financeira se dará, dentre outros, por meio da apresentação do balanço patrimonial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, demonstrando assim sua aptidão financeira. Nestes termos, dispõe o edital:

### 11.1.9. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

**II – Balanço Patrimonial** e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentadas na forma da Lei** devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Após a elucidação acima exposta, no que diz respeito à qualificação econômico-financeira e ao balanço patrimonial, com base na realização deste pregão eletrônico nº 002/2022, e mediante a análise dos documentos apresentados pela licitante S W M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, esta recorrente destaca que, analisando a documentação econômico-habilitatória disposta no Portal de Compras Públicas, verificou-se que a licitante recorrida deixou de cumprir com o estabelecido nos termos do edital, bem como, com os normativos legais e posicionamentos jurisprudenciais, visto que, a mesma limitou-se, tão somente, a juntar balanço patrimonial incompleto e insuficiente, tendo deixado de apresentar as notas explicativas relativas ao balanço patrimonial, sendo estas caracterizadas como parte integrante destes, e a sua não apresentação, resulta na incompletude do balanço e, consequentemente na incapacidade e impossibilidade de demonstrar a capacidade econômica e financeira da empresa, descumprindo assim com os requisitos de habilitação.

Conforme exposto, as notas explicativas qualificam-se como parte do balanço, sendo, portanto, imprescindível sua apresentação, devendo esta acompanhar o referido

 (99) 98114-5944

 @construtorafte

 [www.grupofte.com](http://www.grupofte.com)

 [construtorafte@hotmail.com](mailto:construtorafte@hotmail.com)

 Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA

# CONSTRUTORA FTE

## TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS

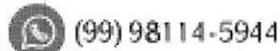
balanço, bem como ainda, estarem devidamente registradas na junta comercial do município.

As notas explicativas têm como objetivo esclarecer as demonstrações financeiras e apresentar as práticas e critérios contábeis usados. Além disso, é neste tipo de documento que o profissional do departamento financeiro detalha a composição dos saldos de contas, os métodos de depreciação e muitos outros critérios usados na gestão contábil. A elaboração e publicação de **Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras** é uma exigência prevista no § 4º do artigo 176 da Lei 6.404/1976. De acordo com a legislação:

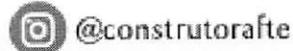
“Art. 176, §4º - As demonstrações serão complementadas por Notas Explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”.

Na prática, as notas explicativas podem oferecer esclarecimento sobre qualquer uma das outras demonstrações contábeis. É possível, por exemplo, explicar movimentações do fluxo de caixa, constantes na Demonstração do Valor Adicionado (DVA). Ressalta assim que, as notas explicativas constituem documentos obrigatórios ao balanço, sendo relevantes e feitos como forma de gerar transparência e melhorar a governança das empresas.

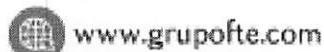
Neste sentido, a apresentação do balanço sem sua respectiva nota explicativa configura irregularidade e ilegalidade do mesmo, bem como, resultará na **iminente inabilitação do licitante**, por não cumprir o requisito editalício “**Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**”. Neste mesmo entendimento, a Resolução 1.255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, no que diz respeito ao conjunto completo de demonstrações contábeis, preceitua:



(99) 98114-5944



@construtorafte



[www.grupofte.com](http://www.grupofte.com)



[construtorafte@hotmail.com](mailto:construtorafte@hotmail.com)



Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA

# CONSTRUTORA FTE

## TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS

3.17 - O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

(a) balanço patrimonial ao final do período;

(b) demonstração do resultado do período de divulgação;

(c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;

(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Cumpre ressaltar que, além dos preceitos legais mencionados, bem como, do texto editalício, o próprio Tribunal de Contas da União (entidade máxima superior de fiscalização e controle licitatório) posiciona-se favorável à exigência e apresentação das notas explicativas do balanço na fase de habilitação, fato que, por ocasião de seu descumprimento, resultará na **iminente inabilitação do licitante participante**. Neste sentido dispõe o TCU:

### ACÓRDÃO 1544/2008 PRIMEIRA CÂMARA

**Faça constar nos editais de licitação a obrigatoriedade de que sejam apresentadas as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras**, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo a

 (99) 98114-5944

 [www.grupofte.com](http://www.grupofte.com)

 @construtorafte

 [construtorafte@hotmail.com](mailto:construtorafte@hotmail.com)

 Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA

# CONSTRUTORA FTE

## TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS

permitir o conhecimento de informações relevantes capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios.

### ACÓRDÃO Nº 11030/2019 - TCU – 2<sup>a</sup> CÂMARA

[...] Considerando que o item 10.3.4, inciso II, do instrumento convocatório exigiu para fins de habilitação econômico-financeira a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (peça 2, p. 11) ; **considerando que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas;** considerando que a comissão de licitação agiu corretamente ao inabilitar a representante em decorrência da não apresentação dos demonstrativos contábeis na forma da lei, conforme estabelece o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5) , item 10; [...] considerando que qualquer atuação deste Tribunal não reverteria a situação de inabilitação da empresa representante, ante a incompletude das demonstrações contábeis por ela apresentadas e em desacordo com as normas de contabilidade vigentes [...].

(TCU - RP: 03400120190, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 22/10/2019, Segunda Câmara)

Assim, o conjunto Completo das Demonstrações Contábeis na qual as empresas são obrigadas a cumprir, **incluso especificadamente as Notas Explicativas**, ou seja, sua **apresentação é obrigatória no Processo Licitatório**. Portanto, qualquer omissão aos

 (99) 98114-5944

 [www.grupofte.com](http://www.grupofte.com)

 @construtorafte

 [construtorafte@hotmail.com](mailto:construtorafte@hotmail.com)

 Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA

# CONSTRUTORA FTE

## TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS

subitens do item 3.17 da Resolução CFC nº 1.255/2009 e do item 26 da Resolução CFC nº 1.418/2012, é causa de **Inabilitação no certame** licitatório.

Diante no não cumprimento das exigências de habilitação contidas no instrumento convocatório, não restam alternativas a não ser **INABILITAR** a recorrida, vez que esta, deixa de observar o exigido no edital no que se refere ao balanço **na forma da lei**, pois o balanço juntados ao Portal de Compras pela recorrida, encontram-se incompleto e irregular. Nesta linha, dispõe o edital:

**11.3.5. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos**, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital ou deixar de enviar a documentação de habilitação por meio de campo próprio do Sistema quando solicitado pelo pregoeiro, ficando sujeito às penalidades previstas neste Edital.

**4.4. O descumprimento de qualquer condição de participação será motivo para a inabilitação do licitante.**

A transgressão e inobservância ao disposto nos termos editalícios, fere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sendo que, tal princípio veda espaços para arbitrariedades.

Quanto ao edital, seus termos configuram Lei entre as partes, e seu descumprimento resultará na inevitável Inabilitação do licitante infringente. Tal regra se monstra tão imperiosa e inexorável, que a própria Lei nº 8.666/93 caracteriza como inviolável as regras do edital, assim dispõe o art. 41 desta: a Administração não pode descumpri-las normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Desta forma, não restam dúvidas das razões suficientes para que seja **INABILITADA** a empresa S W M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, visto o descumprimento da mesma quanto ao exigido no edital. Neste sentido, a nova Lei de Licitações destaca que:

 (99) 98114-5944

 @construtorafte

 [www.grupofte.com](http://www.grupofte.com)

 [construtorafte@hotmail.com](mailto:construtorafte@hotmail.com)

 Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA

# CONSTRUTORA FTE

## TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS

“Art. 68. A habilitação econômico-financeira **visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante** para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital [...]”

Não restam dúvidas da transgressão editalícia cometida pela recorrida S W M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, bem como, da real necessidade de sua inabilitação. Por isso, com base nos aspectos e dispositivos legais, nos termos do edital, nos posicionamentos Jurisprudenciais e Doutrinários, conclui-se que, **a não apresentação das notas explicativas do balanço**, configura violabilidade aos termos do edital, o que, por sua vez, resulta na inabilitação e desclassificação da recorrida.

Dessa forma, esta recorrente, por meio destas razões recursais, solicita ao Ilustríssimo Pregoeiro responsável e a Autoridade Superior, que julguem **PROCEDENTES** as razões de fato e mérito aqui interpostas, e que seja, retificada a decisão anteriormente proferida, para que assim seja declarada **INABILITADA e DESCLASSIFICADA** a licitante S W M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

### 4 – DOS PEDIDOS

É certo que o Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio, bem como a Autoridade Superior buscam incansavelmente o respeito que lhes é devido, pelo cumprimento de todos os deveres legais estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei nº 8666/93 e pela Lei nº 10.520/02.

Assim, diante todos os fatos e fundamentos acima expostos, esta recorrente pleiteia:

**a) O ACOLHIMENTO** das presentes razões recursais, visto o cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade, tais como a tempestividade e legitimidade;

 (99) 98114-5944

 @construtorafte

 [www.grupofte.com](http://www.grupofte.com)

 [construtorafte@hotmail.com](mailto:construtorafte@hotmail.com)

 Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA

# CONSTRUTORA FTE

## TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS

- b) A **PROCEDÊNCIA** e **DEFERIMENTO** das razões interpostas, no que diz respeito às razões de fato e de direito arguidas neste instrumento;
- c) Pela **modificação** da decisão do pregoeiro responsável, que classificou e habilitou a recorrida S W M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA;
- d) A **INABILITAÇÃO** e **DESCLASSIFICAÇÃO** da recorrida S W M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, uma vez que esta não atendeu as exigências de qualificação econômico-financeiras contidas no edital, pelas inconformidades apresentadas nos documentos apresentados, com base no art. 40, III, do Decreto Federal nº 10.024/19; no art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/02; e nos art. 27, III, art. 31, I e art. 41, § 4º, da Lei nº 8.666/93;
- e) Em caso de **desclassificação** da recorrida, que o pregoeiro **REALIZE NOVA ANÁLISE** de avaliação das propostas ofertadas pelos demais licitantes, devendo ser observada as propostas subsequentes, conforme suas ordens de classificação art. 43, § 4º, do Decreto Federal nº 10.024/2019;
- f) Diante do não acolhimento das razões recursais pelo Pregoeiro e pela Autoridade Superior, requer que, sejam remetidos os autos do processo, juntamente com as razões recursais, ao Ilustríssimo Representante do Ministério Público Estadual – MPE, bem como, ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, para atuarem como fiscais dos atos licitatórios administrativos, e apreciarem os atos e procedimentos impugnados por este recurso.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São Raimundo das Mangabeiras – MA, 24 de janeiro de 2022.

THIAGO PIRES DE  
SANTANA:00313461384 Assinado de forma digital por  
THIAGO PIRES DE  
SANTANA:00313461384  
Dados: 2022.01.21 11:48:35 -03'00'

FEDERAL TRANSPORTES EMPREENDIMENTOS LTDA  
CNPJ 14.239.549/0001-49

(99) 98114-5944

@construtorafte

www.grupofte.com

construtorafte@hotmail.com

Rua Nossa Senhora de Fátima, 25 - Primavera - São Raimundo das Mangabeiras - MA



MM JORGE SERVIÇOS E ACESSÓRIOS  
CNPJ: 18.369.679/0001-56 INSC. ESTADUAL: 124126987  
SÃO PEDRO DOS CRENTES – MA  
CEP: 65.978-000